



Número: **0600152-84.2024.6.10.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE COLINAS MA**

Última distribuição : **04/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Corrupção ou Fraude**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO JATOBÁ É DO POVO (REPRESENTANTE)	
	DOUGLAS CARDOSO LADEIRA (ADVOGADO)
INSTITUTO NORTE BRASIL PESQUISAS LTDA (REPRESENTADO)	
COLIGAÇÃO UNIDOS PELA VERDADEIRA MUDANÇA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122944918	05/09/2024 09:59	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE COLINAS MA

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600152-84.2024.6.10.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE COLINAS MA
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO JATOBÁ É DO POVO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DOUGLAS CARDOSO LADEIRA - TO6202
REPRESENTADO: INSTITUTO NORTE BRASIL PESQUISAS LTDA, COLIGAÇÃO UNIDOS PELA VERDADEIRA MUDANÇA

DECISÃO

Trata-se de Representação por impugnação de registro de pesquisa eleitoral (com pedido de tutela de urgência) ajuizada pelo COLIGAÇÃO: “JATOBÁ É DO POVO”, composta pelos Partidos MDB e PSB, de Jatobá-MA em desfavor do INSTITUTO NORTE BRASIL PESQUISAS LTDA - IPOP-INSTITUTO PARAENSE DE OPINIAO PUBLICA, CNPJ: 39.752.011/0001-63, Endereço: TV DINO SOUZA, nº 2794 - BAIRRO ESTRELA – CASTANHAL - PA, responsável pelo registro da Pesquisa Eleitoral com número de identificação MA-07147/2024.

Alega o representante, em síntese, que a indigitada pesquisa padece de diversos vícios, a saber: “1) que as pesquisas realizadas MA-05143/2024 fora realizada antes das convenções e a pesquisa MA-07147/2024 fora realizada depois das convenções e que ambas apresentam os mesmos percentuais; 2) que existe um direcionamento dos entrevistados; 3) Questionário aplicado pela empresa é tendencioso e manipulável com possibilidade de gerar má interpretação nas perguntas e respostas, ou seja, conduzindo o entrevistado de forma errônea para obter certos tipos de respostas que os contraentes da pesquisa. 4) irregularidades no plano amostral; 5) irregularidade no questionário apresentado. Ausência de disco;”.

Requer o deferimento de tutela de urgência para que seja determinado, liminarmente, a imediata suspensão da divulgação do resultado da pesquisa apresentada pela representada, registrada sob nº MA-07147/2024, requereu a imediata instauração de procedimento de impugnação de pesquisa eleitoral.

É o relatório. Decido.

Como se sabe, demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela, nos termos do § 1º, do art. 16 da Resolução 23.600/2019-TSE, com a redação dada pela Resolução 23.727/2024.

O perigo de dano é inerente em matéria de pesquisa eleitoral, haja vista o potencial de influir na formação de opinião do eleitorado que as pesquisas sabidamente ostentam, de modo que eventual irregularidade desequilibra a disputa, em afronta ao princípio da isonomia que deve pautar o pleito.

Já o plausabilidade do direito invocado, ou seja, que da narrativa inicial leve à conclusão, sempre considerando a sumariedade da medida, de que o pleito constitui direito que assiste ao postulante e deve ser

amparado.

A alegação de que os números da pesquisa questionada são meras repetição de outra, realizada antes do período eleitoral, tem-se que não restou provada. Os encartes de divulgação, não permitem concluir pela veracidade da alegação, posto que os números das pesquisas nelas contidas não são visíveis e identificáveis, seja com zoom na tela do computador ou uso de lupa. No particular, caber à Impugnante zelar por instruir a petição inicial com provas legíveis da alegações. Porém, não fez.

Em outro aspecto, não se verifica-se nos autos mecanismos de direcionamento dos entrevistados, nem tão pouco se constata que o questionário é tendencioso, o fato de trazer um ou outro candidato como primeiro ou segundo, na ordem da pesquisa apresentada no formulário em nada induz o entrevistado, conforme consta no documento ID nº 122943478.

Por fim, há o apontamento de irregularidades quanto a forma como o questionário apresentado, posto que há a "ausência de disco". O autor aduz tratar-se de uma ferramenta crucial em pesquisas eleitorais de intenção de voto, pois oferece uma maneira visual e prática de apresentar as opções de candidatos aos entrevistados. Nesse sentido, a legislação eleitoral não veda a utilização da ferramenta de pesquisa denominada "disco".

Noutro giro, quanto às irregularidades materiais apontadas no plano amostral, destaca-se que a legislação de regência proíbe a divulgação de pesquisas eleitorais realizadas em desacordo com o art. 33, da Lei n.º 9.504/97 e art. 2º, da Resolução TSE n.º 23.600/19, os quais transcrevo:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n.º 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Sendo assim, os artigos 33 da Lei nº 9.504/1997 e 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, que elencam as informações que devem ser registradas no sistema de registro de pesquisas eleitorais (PesqEle), em uma análise perfunctória os requisitos exigidos pela legislação eleitoral foram atendidos, conforme documento ID nº 122943474.

Dessa forma, no tocante às irregularidades ventiladas acerca do plano amostral, registro, à princípio, que os dados aqui trazidos não apresentam indícios de fraude ou direcionamento que justifiquem a suspensão da pesquisa eleitoral, posto que pode-se configurar falha meramente formal, uma vez que o fato de duas pesquisas apontarem resultados semelhantes, não é possível inferir que houve direcionamento, seja da pesquisa seja dos entrevistados.

Ainda, forçoso destacar que a Resolução TSE nº 23.600/2019 não exige que as opções ao entrevistado sejam apresentadas em forma de disco e tampouco aponta critérios na ordem de sua apresentação (alfabética, numérica etc.), de modo que a apresentação aleatória é suficiente para garantir que não houve influência ao entrevistado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, § 1º, da Resolução 23.600/2019-TSE, Resolução 23.608/2019-TSE, art. 33, da Lei 9.504/97, na forma do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil. ausente a probabilidade do direito invocado, nesse momento, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência,

Por fim, determino:

a) A notificação da representada para apresentar defesa em 2 (dois) dias, contados da data em que for



realizada a notificação, nos termos dos artigos 5º, V, e 13, § 4º, todos da Resolução TSE nº 23.600/2019;

b) Em seguida, a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral, via expediente PJe, para emissão de parecer em 1 (um) dia, conforme artigos 12, § 7º e 19, ambos da Resolução TSE nº 23.608/2019;

c) Por fim, voltem conclusos os autos para decisão.

Publique-se a presente decisão no Diário Judicial Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Se necessário, poderá a presente decisão servir como mandado/ofício.

Colinas/MA, datado e assinado eletronicamente.

Sílvio Alves Nascimento
Juiz Eleitoral 29ªZE

